

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA*

*Artigo originariamente publicado em: IV Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste: Democracia digital e integridade eleitoral. Org. André Motta de Almeida et al. Brasília: Distrito Federal. ABRADep, 2022. <https://linktr.ee/simposioeleitoral>.

EZIKELLY BARROS

Sobre a autora:

Ezikelly Barros. Advogada eleitoralista. Mestra em Direito Constitucional. Membro fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Autora da obra “Autonomia Partidária: Uma Teoria Geral”, publicada pela Ed. Almedina, 2021. Organizadora da obra “Federação de Partidos: Coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei nº 14.208/2021”, publicada pela Ed. Abradep, 2022.

RESUMO

O presente artigo analisa a instituição da federação partidária no Brasil, por intermédio da Lei n. 14.208/2021, como alternativa para os partidos com baixo desempenho eleitoral, à luz dos sistemas partidário e eleitoral proporcional previstos na Constituição Federal.

Palavras chave: Partido Político. Federação Partidária. ADI n. 7021. Eleições 2022.

ABSTRACT

This article analyzes the institution of the party federation in Brazil, through Law n. 14,208/2021, as an alternative for parties with low electoral performance, in light of the party and proportional electoral systems provided for in the Federal Constitution.

Keywords: Political Party. Party Federation. ADI no. 7021. Elections 2022.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.208/2021 – ao introduzir o artigo 11-A na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995) e o 6-A na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) – facultou a formação de federação partidária no Brasil. Com efeito, 2 (dois) ou mais partidos poderão unir-se para atuar por, pelo menos, 4 (quatro) anos como se fossem uma única agremiação de abrangência nacional, preservadas a identidade e a autonomia dos partidos.

A federação partidária, enquanto uma união programática e duradoura, é indubitavelmente mais benéfica ao sistema partidário do que o temido retorno da coligação nas eleições proporcionais, que é uma união pragmática e efêmera¹. O atual cenário de hiperfragmentação partidária – que dificulta a governabilidade no nosso presidencialismo de coalizão² –, causado pela celebração de *coligações* proporcionais, até o pleito de 2018,³ *a priori*, poderá ser atenuado com essas federações.

No entanto, a opção legislativa pela instituição dessa federação de partidos por meio de lei ordinária, em detrimento de uma emenda constitucional, pôs em xeque a constitucionalidade deste novel instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Afinal, ainda que o Parlamento possua legitimidade para facultar a formação de federação partidária, como alternativa ao impacto da 2ª etapa gradativa da cláusula de desempenho – instituída pela Emenda Constitucional n. 97/2017⁴ –, é necessário que essa escolha política seja concretizada à luz da Constituição Federal brasileira.

Portanto, com base nessas premissas, o presente artigo tem por objetivo analisar a (in) constitucionalidade da Lei n. 14.208/2021, a fim de investigar se houve mera regulamentação ou significativa modificação dos sistemas partidário e eleitoral proporcional estabelecidos pela Magna Carta de 1988, sobretudo em relação à cláusula de desempenho.

2. DA VIOLAÇÃO AOS SISTEMAS PARTIDÁRIO E ELEITORAL PROPORCIONAL ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 optou pelo modelo democrático de representação política do Estado de Partidos (*Parteiinstaat*), notadamente, em contraposição ao modelo de representação política liberal, cujos aspectos problemáticos que culminaram em grave crise de representatividade, segundo o magistério de Orides Mezzaroba, “foram o pano de fundo para o desenvolvimento da compreensão democrática-partidária do Estado”.⁵

O Estado de Partidos (*Parteiinstaat*), esse paradigma de representação política que resulta na articulação e interação entre o sistema partidário e a estrutura estatal, visa “estabelecer um sistema político que garanta a efe-

1 O retorno da coligação nas eleições proporcionais, em 17.8.2021, chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados (PEC n. 125/2011), mas foi rechaçado, em 22.9.2021, pela CCJ do Senado Federal (PEC n. 28/2021).

2 ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 341-345.

3 EC n. 97/2017. Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

4 EC n. 97/2017. Art. 3º. Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que: [...] II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

5 MEZZAROBA, Orides. **Teoria Geral do Direito Partidário e Eleitoral**. 1ª ed. Florianópolis: Qualis Editora, 2018, p. 165.

tiva representação do sujeito coletivo”.⁶ Nesta perspectiva, “a vontade geral estatal passaria a ser construída no interior dos partidos políticos, ficando o órgão de representação, no caso o legislativo, relegado a segundo plano”:

*[...]A vontade dos indivíduos seria previamente determinada e harmonizada na estrutura interna dos Partidos. As organizações partidárias seriam transformadas, assim, em catalisadoras das políticas públicas. O princípio básico do Estado de Partidos é o de proporcionar, na medida do possível, que cada Partido se preocupe em tornar hegemônicas suas ideias e concepção de mundo, tendo sempre como base, por sua vez, os princípios da Democracia e da disciplina intrapartidária [...] A eleição, acima de tudo, deve ser manifestação de confiança do representado nesse sujeito coletivo que é o Partido, reconhecido formal e politicamente por suas funções. A escolha do eleitor, obviamente, deve recair sobre um programa partidário com o qual mais se identifique.*⁷

Se a representação política na nossa democracia deve exercida por intermédio dos Partidos Políticos – ainda que se admita a efêmera formação de blocos parlamentares ou coalizões partidárias no âmbito do Parlamento – a imposição por lei ordinária de um novo corpo intermediário entre a sociedade e o estado, denominado de federação, revela-se incompatível com o atual modelo de representação política estabelecido na Magna Carta.

Em outras palavras, o constituinte originário concebeu um sistema partidário com contornos bastante específicos que não podem ser simplesmente ignorados pelo legislador ordinário. Com efeito, a legislação eleitoral e partidária devem ter sempre no horizonte a centralidade dos partidos políticos no sistema eleitoral brasileiro, a menos que – obrigatoriamente – o legislador altere esse modelo de representação estabelecido no texto constitucional!

O papel de centralidade dos partidos espraia-se sobre todo o texto constitucional. Tanto é assim, que a Magna Carta exige a filiação partidária para que o cidadão possa exercer o direito político de ser candidato (art. 14, §3º, V), bem como assegura às agremiações a participação direta no sistema de proteção jurisdicional da força normativa da Constituição, ao instituir sua legitimidade, no rol do art. 103, para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade.

Desse modo, é inequívoco que os partidos políticos possuem função central no sistema representativo e na concepção de democracia adotada na Constituição brasileira de 1988.

O artigo 17, *caput* e §1º, da Constituição Federal prevê 3 (três) tipos de uniões de partidos políticos: *fusão*, *incorporação* e *coligação*. As duas primeiras são uniões definitivas e a última é uma união provisória. Além disso, tanto na *fusão* quanto na *incorporação* os partidos perdem 2 (duas) características – previstas no §2º, art. 11-A, da LPP⁸ – que são essenciais para uma federação: a manutenção identidade e a autonomia dos partidos federados.

Afinal, na *fusão* os partidos que a integram deixam de existir – portanto, perdem a autonomia e a identidade – para dar luz a um novo partido. Igualmente, na *incorporação* o partido incorporado perde essas 2 (duas) características em favor do partido incorporador.

A *coligação* é a única desses 3 (três) tipos de união de partidos, das previstas no texto constitucional, que permite a manutenção dessas características essenciais. Logo, a *coligação* – ainda que tenha prazo de duração menor e não possua um programa e estatuto comuns – é a única dentre essas uniões de partidos que comporta analogia com a federação instituída pela Lei n. 14.208/2021.

Assim sendo, entende-se que essa federação partidária – instituída por lei ordinária em detrimento de emenda constitucional – foi criada pela Lei n. 14.208/2021 como uma espécie de *coligação*, razão pela qual essa união de partidos provisória incide nas mesmas vedações constitucionais destinadas às *coligações* clássicas (vedação de compartilhamento de votos nas eleições proporcionais e vedação da verticalização).

⁶ Ibidem.

⁷ Ibid. p. 165-166.

⁸ Lei n. 9096/1995. Art. 11-A, §2º - § 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

Ademais, a nossa Constituição estabelece como premissa um sistema partidário e não um sistema no qual se permite uma união de partidos que transfiram a sua representatividade política para um centro denominado *federação*.

Essa união de partidos provisória é, excepcionalmente, autorizada pelo texto constitucional para a disputa eleitoral – com a celebração de *coligação* nas eleições majoritárias –, porém, a representatividade político-partidária somente poderá ser transferida por meio da *fusão* ou *incorporação*⁹ e não por intermédio de uma *federação*.

Com efeito, atualmente, não existe no figurino constitucional uma outra hipótese de união de partidos com o fim de disputar as eleições – e ainda que a ela subsista nos 4 anos seguintes – diversa das *coligações*. Todo o regramento constitucional da representação política se dirige aos partidos, tratando expressamente das *coligações* nas eleições apenas para estabelecer em quais hipóteses são permitidas ou proibidas.

A constitucionalização da temática das *coligações* partidárias nas eleições majoritárias e proporcionais – a partir da promulgação das Emendas Constitucionais n. 52/2006 e n. 97/2017 – impôs limites ao legislador que não mais poderá promover alterações, nessa matéria, sem o ônus de modificar os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo constituinte derivado.

Ainda que se tenha admitido, até a promulgação da EC n. 97/2017, uma convivência do sistema de eleição proporcional com a celebração da *coligação* nas eleições proporcionais, a convivência entre esses 2 conceitos, praticamente incompatíveis entre si, só foi possível por expressa autorização legal e em razão do silêncio da Constituição – que até então não proibia expressamente as *coligações* –, embora fosse muito mais defensável interpretar esse silêncio como uma vedação, uma vez que a *coligação* causa uma distorção no sistema eleitoral proporcional.

Após a referida alteração da Magna Carta, que proibiu expressamente a celebração de *coligação* nas eleições proporcionais, houve uma purificação do sistema eleitoral proporcional, uma vez que não mais serão permitidas transferências de votos entre os partidos coligados. Além da pureza do sistema eleitoral proporcional, a EC n. 97/2017 robusteceu o papel das agremiações, cuja tendência constitucional originária já era a de reconhecer tão somente nelas a instituição política representativa por excelência dos interesses da sociedade.

Com base nesses pressupostos constitucionais, é de se reconhecer que a federação de partidos instituída pela Lei n. 14/208/2021 – além de violar as vedações previstas no §1º, art. 17 da CF – fulmina o sistema partidário como um todo, ao permitir que as agremiações partidárias sejam lançadas a um segundo plano, obrigando o eleitor a considerar a federação partidária constituída a cada eleição e não mais o partido político.

Além de autorizar que se celebre uma dissimulada *coligação* nas eleições proporcionais, expressamente vedada pela Constituição, a Lei n. 14.208/2021 permite que essa figura da federação efetivamente substitua a representação política dos partidos políticos – enquanto corpos intermediários essenciais entre o conjunto dos eleitores e o estado –, esvaziando essas instituições cuja envergadura constitucional é incontestável.

Ao deslocar essa intermediação, constitucionalmente atribuída aos partidos políticos, para a figura da federação, a Lei n. 14.208/2021 revela-se inconstitucional por subverter o sistema partidário estabelecido na Lei Maior de 1988, porquanto enfraquece e amesquinha a função precípua dos partidos, instrumentos essenciais que são para a racionalização do poder, na nossa democracia representativa.¹⁰

Ademais, o sistema eleitoral proporcional pátrio – por meio do qual o eleitor brasileiro seleciona os seus representantes na Câmara dos Deputados, nas Assembleias estaduais, nas Câmaras municipais e distrital – reserva às agremiações partidárias uma posição de precedência relativamente ao próprio candidato.

Nesse sentido esse c. Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5081, asseverou que o nosso sistema eleitoral proporcional tem como ênfase os votos obtidos pelos partidos políticos, *in verbis*:

9 CF/88. Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]. (grifo nosso)

10 Kelsen, Hans. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 39.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. [...] . **As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas.**¹¹ (grifo nosso)

Como se depreende da ementa acima transcrita, o sistema partidário é constitutivo do nosso sistema eleitoral proporcional, isto é, são interdependentes, principalmente após o advento da EC n. 97/2017, que, além de vedar a celebração de *coligações* nas eleições proporcionais, instituiu uma novel cláusula de desempenho que condiciona o acesso ao direito de antena (horário gratuito no rádio e tv) e aos recursos do fundo partidário – e, nesta perspectiva, a própria existência e o funcionamento – ao desempenho eleitoral dos partidos políticos.

A despeito de reconhecer que a 2ª etapa da cláusula de desempenho – a ser implementada na legislatura seguinte às eleições de 2022 – terá o condão de eliminar alguns partidos políticos em razão do baixo desempenho eleitoral, e que almejam ultrapassar a referida cláusula por meio dessa federação, ao legislador ordinário cabe respeitar a decisão do constituinte derivado de dar cabo à hiperfragmentação partidária, que causa graves distorções ao nosso presidencialismo de coalizão.¹²

A aprovação dessa federação por lei ordinária foi ardil legislativo para reintroduzir o mesmo fenômeno propiciado pela *coligação* proporcional sem o ônus de alteração da Constituição. O diferente prazo de duração e o estatuto e programa comuns não têm o condão de afastar a vedação constitucional ao fenômeno, qual seja a transferência de votos entre os partidos federados (unidos ou coligados) para melhorar o desempenho eleitoral e assim ultrapassar, artificialmente, a próxima etapa da cláusula de desempenho instituída pelo art. 3º da EC n. 97/2017.

Nesse mesmo sentido diversos acadêmicos têm se pronunciado. O autor da obra “O Presidencialismo de Coalizão no Brasil”, Luis Gustavo F. Guimarães, afirmou em artigo que:

*[...] vem em boa hora a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021, proposta pelo PTB, que questiona diversos dispositivos e pede, em medida cautelar, a suspensão da Lei nº 14.208/2021 e a consequente proibição das federações partidárias no Brasil. [...] Mais do que a mera constitucionalidade da Lei nº 14.208/2021, o que está em jogo na ADI nº 7021 é a possibilidade de flexibilização ou não da vedação das coligações proporcionais e a manutenção de todo esforço feito até aqui no sentido de racionalizar o nosso sistema político, com a diminuição [efetiva] no número de partidos e o consequente fortalecimento dos partidos remanescentes, para que sejam mais coesos e efetivamente representativos.”*¹³ (grifo nosso)

Rafael Xavier Schuartz, em artigo intitulado “A nova Lei de Federações Partidárias e a mutação programática extemporânea”, assevera que:

*[...] Em um país com mais de 30 partidos registrados [no TSE] e muitos sem inserção social real, a redação dada pela Lei 14.208/2021, além de instituir o peculiar advento da mutação programática partidária provisória extemporânea, que possibilita controle político da federação sobre parlamentares, tende a manter o poder das castas tradicionais, perpetuando partidos nanicos quase sem expressão, travestidos de frentes sem a mínima legitimidade democrática, mantendo as velhas estruturas sustentadas pelo erário e perenizando também a insegurança jurídica e eleitoral advinda das reiteradas alterações nos sistema de escolha de representantes pelo povo, que em última instância é o maior interessado e legítimo detentor do poder [...].*¹⁴ (grifo nosso)

A tentativa do legislador ordinário de dar sobrevida aos partidos com baixo desempenho eleitoral, a partir da

11 STF. Tribunal Pleno. ADI n. 5.081, Relator Ministro Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015.

12 O presidencialismo de coalizão não é inexoravelmente instável, nem promove a ingovernabilidade crônica ou cíclica. Mas, por suas singularidades, principalmente a dependência da Presidência da República para uma grande coalizão, com graus irredutíveis de heterogeneidade, ele requer mecanismos muito ágeis de mediação institucional e resolução de conflitos entre os poderes políticos da República. [...] Há falhas graves no perfil do presidencialismo de coalizão reformado de 1988. O mais visível deles é a hiperfragmentação partidária, pois afeta diretamente a formalização de coalizões, o seu tamanho e a probabilidade de serem estáveis, além de propiciar terreno fértil para o clientelismo e a corrupção.” ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 341-345.

13 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/guimaraes-inconstitucionalidade-federacoes-partidarias>. Acesso em: 15 fev. 2022.

14 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/rafael-schuartz-lei-federacoes-partidarias>. Acesso em: 15 fev. 2021.

instituição dessa federação, em evidente contrariedade ao estabelecido pelo constituinte derivado – que, recentemente, teve a oportunidade de reafirmar essa vedação às *coligações* nas eleições proporcionais (EC n. 97/2017)¹⁵ – evidencia que a Lei n. 14.208/2021 também viola o sistema proporcional eleitoral previsto na Constituição Federal.

Ademais, desde a EC n. 52/2006 – cuja constitucionalidade já fora apreciada pelo STF¹⁶ – a redação dada ao §1º, art. 17, da CF foi alterada com o fito de assegurar a autonomia dos órgãos partidários estaduais ou distrital e municipais para celebrar seus arranjos eleitorais “sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal”, ou seja, sem verticalização.

Essa emenda, aliás, harmonizou a autonomia partidária com os princípios federativo e democrático, porquanto a autonomia partidária (§1º, art. 17, CF) e o caráter nacional dos partidos (inc. I, art. 17, CF) ou a abrangência nacional devem ser interpretados à luz desses postulados constitucionais, na medida em que os partidos mantêm um modelo de repartição de competências segundo o modelo federativo, bem como o princípio democrático tem como pressuposto a formação de vontade em escala ascendente (de baixo para cima) e não descendente (de cima para baixo).

No entanto, a Lei n. 14.208/2021 atreveu-se a exigir a obediência ao caráter nacional dos partidos – denominando-o de “abrangência nacional” – para impor aos partidos federados a verticalização das *coligações* no âmbito estadual ou distrital e, ante o prazo mínimo de 4 (quatro) anos de duração da federação, municipal.

Desse modo, a imposição da verticalização aos partidos federados – cujos órgãos partidários estaduais ou distrital e municipais deverão obedecer ao arranjo político-eleitoral celebrado pelo órgão nacional – viola essa vedação expressamente prevista no art. 17, §1º, da CF (com a redação dada pela EC n. 52/2006).

Com base em todos esses fundamentos, entende-se que a Lei n. 14.208/2021 viola frontalmente os sistemas partidário e eleitoral proporcional, ao promover indevidas modificações – e não a mera regulamentação – nos sistemas concebidos pela Magna Carta de 1988 por meio de lei ordinária, sistemas esses que, conjuntamente, constituem a base da democracia representativa brasileira.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 14.208/2021 que instituiu a federação partidária foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7021, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por violação do §1º, do art. 17 e o art. 65, *caput* e §1º, da Constituição Federal de 1988, além de outros dispositivos previstos no texto constitucional, tais como os princípios federativo e democrático, a autonomia partidária e os sistemas partidário e eleitoral proporcional.

A ADI n. 7021 foi distribuída para relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO que, por sua vez, negou monocraticamente o pedido de medida cautelar requerido na exordial. Todavia, declarou inconstitucional o prazo de formação da federação ao equipará-lo, com base no princípio da isonomia, ao prazo de criação de partidos políticos. Essa decisão foi submetida à apreciação do Plenário da Suprema Corte.

A despeito dessas indevidas modificações promovidas pela Lei n. 14.208/2021 dos sistemas partidário e eleitoral proporcional, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, referendou¹⁷ a decisão liminar que reconheceu a constitucionalidade dessa federação partidária e que abreviou o prazo de formação para 6 (seis) meses antes das eleições. Porém, apenas para as eleições de 2022, a Suprema Corte permitiu que essas federações sejam formadas até o dia 31 de maio¹⁸.

15 O retorno da coligação nas eleições proporcionais, em 17.8.2021, chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados (PEC n. 125/2011), mas foi rechaçado, em 22.9.2021, pela CCJ do Senado Federal (PEC n. 28/2021). <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149764>. Acesso em: 11 fev. 2022.

16 STF. Tribunal Pleno. ADI n. 3685/DF. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22-03-2006, DJe 10-08-2006.

17 STF. Tribunal Pleno. ADI n. 7021. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgada em: 09.02.2022.

18 “Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BARROS, Ezikelly. **Autonomia Partidária**: Uma Teoria Geral. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021. (Coleção IDP).

MEZZARROBA, Orides. **Teoria Geral do Direito Partidário e Eleitoral**. 1ª ed. Florianópolis: Qualis Editora, 2018.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n. 3685/DF. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 22-03-2006, DJe 10-08-2006).